



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.000105/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.682 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente ALTPACK EMBALAGENS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão sobre a matéria pelo órgão *a quo*, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado.

A competência do CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a esse espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Pedido de Restituição de supostos pagamentos a maior a título de Finsocial, referentes aos períodos de apuração de dezembro/1989 a março/1992, no montante de R\$ 7.377,10, ao qual foram vinculadas declarações de compensação.

A autoridade administrativa decidiu no sentido de considerar não formulado o pedido de restituição, "uma vez que o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76 da IN SRF nº 600/2005, não utilizou o programa PER/DCOMP para formular o pedido", bem como de não homologar as compensações.

A interessada, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) somente o representante legal da manifestante poderia ter recebido a correspondência com a intimação do despacho decisório; b) teria direito à manifestação de inconformidade em face do despacho decisório; c) nulidade do processo desde sua intimação até o despacho decisório; d) homologação tácita das compensações; e e) prescrição do crédito tributário.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 10/04/2012 e não em 09/04/2012, como ela assevera em sua defesa. Ressalte-se que a cópia do AR está sim anexada aos autos, especificamente à fl. 155, comprovando a data da ciência. Portanto, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade se encerrou em 10/05/2012, a teor do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, como a manifestação de inconformidade foi apresentada apenas em 11/05/2012 (fl. 157), ela está intempestiva.

- Para a efetividade da intimação via postal é assente na jurisprudência do Poder Judiciário que é suficiente a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do intimado, não sendo, pois, necessário que um dos sócios, o gerente ou o administrador da empresa seja o recebedor.

Cientificada dessa decisão em 06/11/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/12/2013, alegando, em síntese, que, em face do descumprimento de prazo para se proferir o despacho decisório, dever-se-ia aceitar como verdadeiras as alegações recursais da impugnante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

A recorrente, em sua peça recursal, silencia-se quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade que motivou o seu não conhecimento pelo julgador *a quo*, razão pela qual há de ser mantido o não conhecimento das matérias alegadas em sede de primeira instância.

Quanto à inovação recursal, relativa à alegação de extrapolção do prazo de 360 dias para proferir o despacho decisório, não suscitada na manifestação de inconformidade, como não se trata de matéria de ordem pública, não poderia tampouco ser conhecida pelo julgador do recurso voluntário.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72¹, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou impugnação contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

Ocorre que, *in casu*, além de a manifestação de inconformidade não ter sido conhecida, o recurso voluntário trata de questão completamente diversa daquela abordada na primeira peça de defesa, devendo ser considerada matéria não impugnada em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, preclusa.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a esse espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão pelo órgão *a quo*, por não ter sido a matéria sequer impugnada, não se há de falar em reforma do julgado (Acórdão nº 2402-006.480, de 07/08/2018, Relatora: Renata Toratti Cassini). No presente caso, a única matéria que poderia ser devolvida a este Colegiado para julgamento seria aquela relativa ao não conhecimento da manifestação de inconformidade pela DRJ, questão sobre a qual a recorrente não se insurgiu no recurso voluntário.

O entendimento acima coaduna-se com o que tem sido decidido neste CARF, no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, como consta nas ementas que ora se transcreve:

Acórdão nº 1401-003.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de abril de 2019

Relator: Cláudio de Andrade Camerano

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário:2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a

exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Apesar da tempestividade do recurso voluntário, o mesmo não enfrentou a preliminar decidida pela instância de piso.

Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma /CSRF

Sessão de 8 de dezembro de 2016

Relator: Demes Brito

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(...)

Acórdão 3301-002.475 – 3ª Seção/3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator: Sidney Eduardo Stahl, j. 11/11/ 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano calendário: 2006, 2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litúgio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula